



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Direito

THAÍS TORRES BARBOSA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO
DIREITO BRASILEIRO**

**Brasília
2017**

THAÍS TORRES BARBOSA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

**Brasília
2017**

THAÍS TORRES BARBOSA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Julio Cesar Lerias Ribeiro.

Brasília, _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor Julio Cesas Lerias Ribeiro – Orientador

Professor Danilo Porfírio - Examinador

Professor Jose Rossini - Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho durante essa longa trajetória.

Aos meus pais, Ana Cristina e Júlio, que com muito amor e dedicação não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos meus irmãos, Bruno e Júlia, pela cumplicidade e companheirismo.

Ao meu orientador, Júlio Cesar Lérias Ribeiro, por toda orientação, paciência e incentivo que tornaram possível a realização do presente trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo apresentar um estudo acerca da possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento jurídico vigente. Embora não possua uma legislação específica sobre o tema, com base nos princípios constitucionais, como o da afetividade e o da dignidade da pessoa humana, e junto com a evolução do direito de família anterior para o direito de família contemporâneo, a multiparentalidade obteve uma maior relevância jurídica, fazendo com que o instituto fosse discutido. Isso foi possível devido às inúmeras famílias afetivas que vem se formando na sociedade, possibilitando o reconhecimento de outros vínculos parentais, além do consanguíneo e o da adoção. Em virtude desse amplo conceito de família, essa nova forma de família socioafetiva é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, pois, possui preceitos essenciais atinentes à sua consolidação, como amor, cuidado e carinho recíproco. A multiparentalidade consiste então, na coexistência entre o vínculo biológico e o afetivo, onde as duas relações são reconhecidas cumulativamente, sem que uma prevaleça a outra.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Direito de família. Filiação socioafetiva. Filiação biológica

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 A DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL E A MULTIPARENTALIDADE | 9 |
| 1.1 O Direito de Família Contemporâneo | 9 |
| 1.2 O Direito de Família e o Parentesco..... | 16 |
| 1.2.1 Parentesco em Linha Reta | 17 |
| 1.2.2 Parentesco Colateral | 18 |
| 1.2.3 Parentesco Natural..... | 18 |
| 1.2.4 Parentesco por Afinidade | 19 |
| 1.2.5 Parentesco e Afetividade..... | 19 |
| 1.3 Direito de Família e Multiparentalidade | 20 |
| 1.3.1 Filiação Socioafetiva | 21 |
| 1.3.2 Princípio da Afetividade..... | 22 |
| 1.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 23 |
| 1.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar | 24 |
| 1.3.5 Filiação Biológica | 24 |
| 2 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 27 |
| 2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988..... | 27 |
| 2.2 Multiparentalidade e o Código Civil 2002 | 31 |
| 2.3 Multiparentalidade na Legislação Extravagante | 37 |
| 3 MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .. | 42 |
| 3.1 Jurisprudência Favorável à Multiparentalidade..... | 43 |
| 3.1.1 <i>Dados do Julgado</i> | 43 |
| 3.2 Jurisprudência Desfavorável à Multiparentalidade | 49 |

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| 3.2.1 <i>Dados do Julgado</i> | 49 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o fenômeno jurídico da multiparentalidade. Será analisada a possibilidade do seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, buscando o melhor para o interesse do descendente na busca do reconhecimento jurídico de ambos os pais.

Na perspectiva da sociedade atual, a multiparentalidade é uma maneira de reconhecer, na esfera jurídica, o que ocorre na realidade social, tendo em vista que, não existe uma regulamentação própria para o instituto, sendo um tema de sumarelevância no cenário jurídico e social brasileiro.

O conceito de família vem se alterando de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade, sendo possível a análise de concepções novas no âmbito do direito de família, tornando mais amplo e sendo necessário o acompanhamento do direito com a evolução da sociedade.

Um dos principais pontos da multiparentalidade é o da socioafetividade. A socioafetividade simboliza convívio, amor, carinho e afetos recíprocos, sem que disponha de um fator biológico dentro da relação.

É apresentada na pesquisa a seguinte questão: é possível, na interpretação do Direito brasileiro vigente, se conceber a multiparentalidade?

Perante o grande avanço e alterações jurídicas no âmbito familiar, que estão ligados às divergências na lei, na doutrina e na jurisprudência, a hipótese é respondida afirmativamente, ante ao problema proposto, conforme será verificado nos capítulos desenvolvidos ao longo deste trabalho.

Este trabalho busca mostrar que a multiparentalidade não veio para hierarquizar o vínculo biológico ou o vínculo afetivo, e sim, para equipará-los juridicamente, lidando com os fatos sociais e assentando-se nas relações interpessoais que estão presentes no núcleo familiar, onde o direito deve acompanhar dentro da sociedade.

O primeiro capítulo tratará de um breve estudo acerca da evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando os diversos tipos

de famílias existentes no Direito contemporâneo, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como os tipos de parentesco, também, as mudanças trazidas desde a época família tradicional patriarcal.

O segundo capítulo, estará centrado na legislação brasileira. Será feita uma análise da multiparentalidade com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e na Legislação Extravagante, respectivamente, mostrando os principais enfoques de cada. Ainda nesse capítulo, será feita uma análise, através da nossa legislação, a possibilidade de reconhecimento e também as consequências que possam ser geradas, através da multiparentalidade, com embasamento nos princípios constitucionais, especialmente o da afetividade.

Por fim, o terceiro capítulo fará a verificação das considerações jurisprudenciais do objeto do presente estudo, analisará os aspectos positivos e negativos. Inicialmente será apresentada a jurisprudência favorável à possibilidade jurídica da multiparentalidade, fundamentada com os pontos doutrinários e legais.

Após será tratada a jurisprudência desfavorável ao tema. Como marco teórico adotar-se-á a legislação, a doutrina do Direito Civil brasileiro e a jurisprudência contemporânea. Usou-se nesse referencial, autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno e Christiano Cassetari, entre outros, que manifestaram suas opiniões acerca do instituto da multiparentalidade.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foram pesquisas documentais e bibliográficas, bem como artigos científicos.

1 - A DOUTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL E A MULTIPARENTALIDADE

Este capítulo abordará um breve estudo acerca da evolução do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando os diversos tipos de famílias existentes no Direito contemporâneo, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como os tipos de parentesco e também as mudanças trazidas desde a época da família patriarcal.

1.1 O Direito de Família Contemporâneo

Ao conceituar “família”, atualmente há o reconhecimento da afetividade e da realização pessoal dos seus componentes.¹ Embora haja a presença de disposições de ordem pública, ligadas ao direito existencial, o direito de família é considerado um ramo do direito privado, porém, deve ser levado em conta, que a família é uma entidade particular, bem como, as relações jurídicas que a regularizam.²

Diante dos efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, se houver algo que o prejudique de alguma forma os direitos existenciais dentro da família e que afete a proteção do indivíduo, deve ser nulo.³

O direito de família vem sofrendo diversas transformações devido à evolução da sociedade, por isso, cabem ao ordenamento jurídico acompanhar tais mudanças, em busca de adequar aos novos reflexos que surgem na sociedade, para melhor atender ao interesse de todos. Dessa forma, diante dessas transformações, surgiram conceitos desafiadores dentro do direito de família contemporâneo.⁴

¹MALUF, Carlos; MALUF, Adriana. **Curso de Direito de família**. 2ª Edição. Editora Saraiva. p. 27

²TARTUCE, Flavio. **Direito de família**, Volume 5, 11ª edição. p. 4

³ Ibid., p. 4

⁴ Ibid., p.4

Dispõe Carlos Roberto Gonçalves que “o objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se originam dos entrelaçamentos das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar”.⁵

Com essa modernização no direito de família, surge o reconhecimento dos novos arranjos familiares, como a união estável e a monoparentalidade, proporcionando uma juridicidade a elas.⁶ Outros exemplo de mudanças ocorridas na sociedade foram a igualdade absoluta entre homens e mulheres, a isonomia de direitos entre filhos de qualquer origem, a dissolução do vínculo matrimonial e o reconhecimento da união estável.⁷

O Código Civil de 1916 instituía que família somente seria formada pelo matrimônio, abrangendo, assim, uma visão cerrada da família, sob uma perspectiva discriminatória. Não podia haver a dissolução do casamento, a ser no caso em que um dos nubentes viesse a falecer. Trazia as exigências para essas relações e, conseqüentemente, para as relações extramatrimoniais, bem como para os filhos concebidos fora do casamento, pois esses tinham menos direitos e sofriam mais penalidades, sendo afastados do ambiente familiar, com o intuito de resguardar o casamento.⁸

Os filhos concebidos fora do casamento, oriundos de relações extramatrimoniais, eram considerados ilegítimos e, por isso, não tinham a filiação garantida pela legislação. Os filhos provenientes de adultério e incesto eram proibidos de serem reconhecidos.⁹

O marido era conhecido como chefe da família, era ele quem tomava as decisões, liderava e era detentor do poder familiar. Depois do Código Civil de 2002, com base nos princípios da Constituição Federal, essa imagem foi sendo eliminada e o poder familiar passou a ser realizado pelos pais. Eles, juntos, decidem

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p. 198

⁶MALUF. op. cit., p. 27

⁷TARTUCE. op. cit., p. 4

⁸OLIVEIRA; HIRONAKA apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias – 8ª Edição**, Revista dos tribunais, 2011. p. 30

⁹GONÇALVES, op. cit., p.29

acerca da educação, orientação, administração dos bens e assistência aos filhos.¹⁰

A mulher era considerada inferior ao homem. Fazia os trabalhos domésticos e não possuía os mesmos direitos que os homens. As mulheres casadas só poderiam trabalhar fora de casa se o marido permitisse.¹¹

No código revogado instituía que o marido poderia anular o casamento sob a justificativa de que a mulher não era virgem, mas a Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre os cônjuges, cessando tal ato. Diante disso, questões relacionadas às relações sexuais anteriores ao casamento, nos dias atuais, não podem ser levadas em consideração para que o casamento seja anulado.¹²

Para o entendimento de Marcos Antônio Benasse:

Com o advento da Constituição de 88, as adjetivações aos filhos foram proibidas – não existem mais as expressões filho adulterino, filho legítimo, filho legitimado etc – não tem sentido a formula do antigo código, afinal, ali, se cuida, em última instância, do filho do testador – não importa com quem.¹³

Tendo em vista a evolução que o direito de família passou, houve diversas mudanças legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada(Lei 4.121/62), que conferiu a mulher uma maior autoridade, assegurando mais direitos, inclusive o direito aos bens reservados, no qual advinha dos bens que ela alcançava com o seu trabalho.¹⁴

Segundo Maria Berenice Dias:

Além da significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no Mercado de trabalho levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida a sua participação nas

¹⁰SILVA, Caio Mario. **Direito de Família: Instituições de Direito Civil**. Volume V. 24ª edição. Editora forense, 2016, p. 514

¹¹VENOSA, Silvio. **Direito de família**. 10ª Edição. Editora Atlas, 2010. p. 14

¹²BENASSE, Marcos. **Algumas questões polêmicas do novo código civil brasileiro**. 2ª Edição, Bookseller. 2004. p.75

¹³ Ibid., p.97

¹⁴BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição, Revista dos tribunais, 2011. p. 30

atividades domésticas.¹⁵

As mulheres ganharam voz na sociedade com a criação do Estatuto da Mulher Casada. Antes o pai era quem dava as ordens, tinha total autonomia dentro de casa. Com tal legislação, a mulher não tinha a interferência do marido como antes, podia tomar suas próprias decisões, com mais independência e liberdade perante a família. Houve um notável passo no direito brasileiro e com ele veio a igualdade jurídica da mulher.¹⁶

Outra grande mudança foi o instituto do divórcio, onde passou a haver a dissolução do casamento, retirando a ideia de que era algo sagrado e que não poderia se desfazer. Muitos fatores contribuíram para isso, como o surgimento de métodos contraceptivos, a emancipação da mulher e também com o desenvolvimento da engenharia genética, pois trouxeram uma nova visão para o arquétipo de casamento e sexo. O direito de família contemporâneo está muito mais ligado ao vínculo afetivo dirigido aos membros dentro de uma família.¹⁷

O perfil de família tradicional já não é mais tão comum como antigamente. A realidade é outra. Existem inúmeros modelos de família que anteriormente não eram aceitos e, hoje, vemos com muita frequência na sociedade. Exemplo disso são as famílias homoafetivas, monoparentais e multiparentais, que fizeram que o conceito de família fosse mudado.¹⁸

A família monoparental se difere da família nuclear, onde se tem um casal e seus filhos. Ela é composta pela presença de apenas um dos genitores, por diversos motivos, como o divórcio, viuvez, adoção unilateral, separação judicial, inseminação artificial, etc.¹⁹

Mesmo com a evolução da sociedade, o padrão que ainda se segue do modelo de família é a família nuclear, que é constituída pelos pais e os filhos.²⁰A União Estável foi uma das inovações do Código Civil de 2002. Sua principal característica é a inexistência de uma celebração solene e a intenção de

¹⁵ Ibid., p. 42

¹⁶ SILVA.. op.cit., p. 507

¹⁷ BERENICE. **op.cit.**, p. 30

¹⁸ Ibid., p. 30

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, cit., p. 11. Saraiva. 2008

²⁰ MALUF. op.cit., p. 38

estabilidade, com a semelhança de um casamento.²¹ O Código de 1916 assegurava apenas a família concebida pelo casamento. A companheira ficava desprotegida.²²

O art. 226, *caput*, da Constituição Federal mostra que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”²³. Essa proteção a que ela se refere se expandiu para a união estável. Diferente do disposto Código de 1916, a união estável também é reconhecida como entidade familiar, além das famílias monoparentais e as multiparentais, sendo um avanço, pois antes não eram admitidas novas relações que não fossem matrimoniais.²⁴

Houve o reconhecimento da união estável como instituto familiar e com isso, a lei deve facilitar, se for de interesse do casal, a mudança de união estável para casamento. Quando os componentes começam uma convivência estável, como se fossem casados, com afinidade e afeto, há uma união estável.²⁵

Na união estável o casal tem direito de escolha do regime de bens. No código anterior, utilizava-se a imutabilidade relativa do regime adotado. Não poderia mudar o regime de bens, sendo ele irrevogável e por isso, os cônjuges deveriam usar aquele regime durante toda a comunhão.²⁶

A Constituição Federal de 1988 teve grande influência em tais mudanças, pois afastou qualquer tipo de discriminação de uma sociedade que se dizia livre e democrática, visando o princípio da dignidade da pessoa humana e com isso, deu uma maior importância ao envolvimento emocional e aos laços de afetividade.²⁷

Acerca do princípio da igualdade, destaca-se a conquista da igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e entre as unidades familiares.²⁸

²¹ CORNU, Gérard. Droit apud Maluf, Carlos; Maluf, Adriana. **Curso de Direito de família**. 2ª Edição. Editora Saraiva. p. 362

²² MALUF, op.cit., p. 363

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2017.

²⁴ MALUF, op.cit., p. 418

²⁵ COLTRO, Antonio. **A união estável: um conceito? – Direito de família, aspectos constitucionais, civis e processuais**. p. 37

²⁶ MALUF, op.cit., p. 241

²⁷ BERENICE, op.cit. p. 43

²⁸ Ibid., p. 43

A origem da família é reconhecida como natural e, nesse sentido, passa a ser concebida de forma mais ampla. O casamento, seja o civil ou religioso com efeitos civis, deixa de ser as únicas formas de constituição familiar, uma vez que a Constituição de 1988 reconheceu, expressamente, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental (constituída por qualquer dos pais e seus descendentes).²⁹

O art. 63 do Estatuto das Famílias³⁰ conceitua união estável:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo unico: A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

O desligamento dos laços entre a igreja e o Estado fez parte dessa evolução social e da mudança do conceito de família.³¹ Para a igreja, as únicas possibilidades aceitáveis de relações afetivas são as resultantes do casamento entre o homem e uma mulher em virtude da capacidade procriativa. O regime admitido era o da comunhão universal de bens, construindo uma unidade patrimonial.³²

Com o surgimento da Lei do Divórcio, se tornou possível a desconstituição do casamento. Além disso, o regime legal de bens foi alterado e passou para o da comunhão parcial e a utilização do nome do marido não era mais uma obrigação.³³

Na legislação anterior, não era permitido a alteração do regime de bens para impossibilitar que um dos cônjuges não causasse lesão ao outro e também para que terceiros não fossem prejudicados. Com o Código Civil de 2002, se tornou possível a mudança do regime de bens mediante de uma autorização

²⁹Ibid., p. 43

³⁰BRASIL. **Projeto de Lei nº 2285/07, "Estatuto das Famílias"**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

³¹WAMBIER, Teresa apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição, Revista dos tribunais, 2011. p. 42

³²BERENICE, op.cit., p. 45

³³BENASSE, op.cit., p.80

judicial com as justificativas de ambos os cônjuges.³⁴

Levando em conta os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, que estão previstos na Constituição Federal, novas formas de relacionamentos perduráveis e concretos com base na afetividade ganharam forças em nossa sociedade. Não se baseiam apenas em impasses biológicos. O exemplo disso é que há famílias compostas por indivíduos do mesmo sexo, denominadas de família homoafetiva.³⁵

Para Caio Mário da Silva Pereira:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.³⁶

A princípio, no Brasil, havia muitas barreiras acerca do homossexualismo. Nossa legislação admitia apenas o casamento ou a união estável entre pessoas que não fossem do mesmo sexo. O art. 226, da CF, reconhece como família aquela que for instituída pelo casamento, união estável ou na monoparentalidade. Não há nada expresso no que diz respeito à família homoafetiva.³⁷

A família homoafetiva se assenta, sobretudo, no afeto, ganhando um valor jurídico, que tem suma importância para a proteção da pessoa humana.³⁸

A adoção por casais homoafetivos se tornou capaz com vigência da Lei nº 12.010/2009. Um dos requisitos para isso, é que os adotantes sejam casados civilmente ou que estejam sob o regime da união estável entre eles, como forma de

³⁴ Ibid., p.80

³⁵ MALUF. op.cit. p., 419

³⁶ SILVA. op.cit., 2016, p. 514

³⁷ MALUF, op.cit., p. 420

³⁸ Ibid., p. 418

confirmar a estabilidade da família.³⁹

Como há uma lacuna em nossa legislação perante tal assunto, o Judiciário vem tomando posições mais flexíveis, atribuindo mais direitos aos casais homoafetivos, gerando um maior amparo a eles. Com o avanço dos costumes na sociedade, vem à necessidade do ordenamento jurídico de acompanhá-la, e diante disso, levou ao entendimento de que a convivência por meio do casamento ou união afetiva independe da orientação sexual dos indivíduos. O que ganha força é o afeto, sendo muito relevante para a vida em conjunto.⁴⁰

A biparentalidade (presença do pai e da mãe) é válida, atualmente, tanto para famílias formadas por pessoas do sexo oposto ou para pessoas do mesmo sexo.⁴¹

O Estado deve acatar todas as espécies de padrões que se reúnem na sociedade, tendo em vista sua constante evolução. Dessa forma, com o avanço na medicina e nas condutas, o transexual também tem direito à filiação.⁴²

Tais princípios constitucionais tem o objetivo de ocasionar o bem dentro da sociedade, sem nenhum tipo de preconceito, seja de raça, cor, idade, sexo. Reconhecendo cada indivíduo como sujeito de direito, aceitando todas as diferenças e repudiando qualquer tipo de discriminação dentro do direito contemporâneo.⁴³

1.2 O Direito de Família e o Parentesco

Família e parentesco têm conceitos distintos e não podem ser confundidos. Afiliação, que é uma das formas de parentesco mais importante, está dentro do conceito de família. Os cônjuges e companheiros possuem um vínculo

³⁹ Ibid., p. 581

⁴⁰ Ibid., p. 442

⁴¹ MALUF.op.cit., p. 442

⁴² Ibid., p. 442

⁴³ Ibid., p. 39

importante com os parentes do parceiro e se integralizam na família, contudo, não podem ser considerados parentes.⁴⁴

O parentesco tem uma ligação familiar e ocasiona muitos efeitos jurídicos. É o objeto primordial do direito de família e dentro do ordenamento vigente, é o elo de pessoas que estão ligadas uma às outras, seja porque provém de ascendentes comuns ou da vinculação da adoção e dos familiares e também com a união parental de um cônjuge ou companheiro ao seu parceiro.⁴⁵

No parentesco, de uma maneira geral, deve levar em conta um parâmetro de proximidade, ou seja, primeiramente devem ser convocados os parentes mais próximos.⁴⁶

Os vínculos de parentesco exerceram uma enorme influência nas diversas alterações que aconteceram dentro no direito de família. Houve muitas evoluções, especialmente para aqueles que planejam ter filhos, como a aparição de inúmeras maneiras de reprodução assistida e com isso, sendo inviável definir os vínculos de parentesco à verdade biológica.⁴⁷

São reconhecidas diversas classificações de parentescos que se originam da filiação, do companheirismo e da afinidade das relações conjugais. Elas podem ser biológicas, naturais, adotivas, civis, em linha reta, em linha colateral, paterna, maternal ou por afinidade.⁴⁸

1.2.1 Parentesco em Linha Reta

Pode-se explicar parentesco em linha reta como um vínculo no qual há pessoas físicas onde o descendente tem uma relação direta com o seu ascendente e há uma sucessão que é ilimitada. Aqueles que descendem um dos

⁴⁴ BERENICE, op.cit. p. 35

⁴⁵ NADER. op.cit. p. 138

⁴⁶ BERENICE, op.cit., p.43

⁴⁷ BERENICE, op.cit., p. 42

⁴⁸ Ibid., p. 223

outros são os parentes em linha reta. Não há uma restrição no parentesco em linha reta.⁴⁹

No parentesco em linha reta, seja ascendente ou descendente, contam-se os graus no parentesco pelo número de gerações, onde uma unidade deve ser substituída. Se alguém é parente em primeiro grau de sua mãe, é parente em segundo grau de sua avó e em terceiro grau de sua bisavó e assim por diante.⁵⁰

Dessa forma, Paulo Nader explica⁵¹:

O parentesco em linha reta não se limita a algumas gerações, pois a lei não o restringe a determinado número de graus, como o faz em relação ao parentesco colateral. Daí dizer-se que o parentesco em linha reta é infinito. Para efeitos práticos, os limites são os impostos pela natureza, pois raramente trisavô e seu trineto chegam a ser contemporâneos.

1.2.2 Parentesco Colateral

Não tem relevância o antepassado em comum estar vivo ou morto. São irmãos bilaterais aqueles que têm os mesmos pais e unilaterais aqueles que têm apenas um progenitor em comum.⁵²

É considerado igual à linha colateral quando há o mesmo número de gerações dos parentes até o tronco comum. Já quando os ascendentes dos integrantes que mantêm parentescos são parentes entre si, a linha colateral é considerada duplicada.⁵³

1.2.3 Parentesco Natural

O parentesco natural reúne membros de um mesmo tronco ancestral

⁴⁹ Ibid., p. 224

⁵⁰ NADER, op.cit., p. 231

⁵¹ Ibid., p. 129

⁵² NADER, op.cit., p. 232

⁵³ Ibid., p. 123

em comum, que descendem dos outros ou também aqueles que constituem a família dos adotantes em relação aos adotados.⁵⁴

É o parentesco consanguíneo. A consanguinidade não é suficiente para gerar vínculos psicológicos que influenciem no desenvolvimento da pessoa humana. O direito de família está dando mais importância aos vínculos dessa natureza.⁵⁵

1.2.4 Parentesco por Afinidade

A afinidade ganhou grande valor dentro do parentesco e está mais próximo ao parentesco consanguíneo, mas seus efeitos jurídicos não são tão amplos, a exemplo disso, há os impedimentos dentro do casamento, que não compreendem os direitos sucessórios.⁵⁶

Ele se organiza não só diante da relação de parentesco civil ou natural, mas também pelo casamento ou união estável, ligando o cônjuge ou o companheiro aos parentes do outro parceiro, como a sogra, cunhada, etc.⁵⁷

Os parentes por afinidade não são equiparados aos parentes consanguíneos. O vínculo estabelecido é tanto em linha reta como também em linha colateral e é aferido da mesma forma.⁵⁸

Nas uniões homoafetivas, também consideradas entidades familiares, há o reconhecimento da criação do parentesco afetivo dos parceiros com os parentes de um e de outro.⁵⁹

1.2.5 Parentesco e Afetividade

⁵⁴ Ibid., p. 125

⁵⁵ Ibid., p. 126

⁵⁶ Ibid., p. 126

⁵⁷ Ibid., p. 125

⁵⁸ BERENICE.op.cit., p. 35

⁵⁹ Ibid., p. 127

O parentesco por afetividade se motiva nos laços de carinho e apego que são gerados com na relação com o passar do tempo. Como exemplo disso é a relação entre a mãe e um pai de criação e o filho ou um filho que é considerado de coração, na posse de estado de filho.⁶⁰

O enunciado nº 256, reconhecido na Terceira Jornada de Direito Civil fala a respeito do parentesco socioafetivo. Vejamos a seguir:

Enunciado 256 - Art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.⁶¹

Portanto, já foi reconhecido a parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco no direito civil brasileiro, mas devem valer-se de alguns requisitos como a convivência, responsabilidade e afeto.⁶²

1.3 Direito de família e Multiparentalidade

Devido aos progressos significativos dentro do direito de família, surgiram possibilidades de diversos tipos de famílias dentro das normas jurídicas brasileiras. As famílias não são mais estabelecidas apenas pelos laços de sangue. A presença de famílias reconstituídas reflete nas variadas relações parentais, como por exemplo, a criança que considera outras figuras paternas e maternas, além dos pais consanguíneos, é o que gera a multiparentalidade. Esses vínculos são constituídos pela convivência socioafetiva, baseada principalmente no afeto entre ambos.⁶³

⁶⁰NADER. op.cit., p. 83

⁶¹IBDFAM. Terceira Jornada de Direito Civil – ano 2004. Enunciado 256.

Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/at_download/file>. Acesso em: 10.abr.2017.

⁶²NADER. op.cit., p. 86

⁶³CASSETTARI, Christiano - **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 2ª edição, Editora Atlas

1.3.1 Filiação Socioafetiva

Primeiramente, a família é considerada socioafetiva por ser um conjunto social apontado como embasamento da sociedade e na união do dia a dia, com a convivência afetiva. A afetividade, dentro do âmbito jurídico, resulta da capacidade de parte dos fatores psicossociais que vão se transformando em um fato jurídico, que vão gerar efeitos jurídicos.⁶⁴

Contudo, na literalidade, a socioafetividade tem sido usada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, quando se encontra em atrito com as relações de origem biológica.⁶⁵

O surgimento do interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, principalmente na filiação, foi usado de forma paradoxal da mesma forma em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA.⁶⁶

Alguns juristas sentiram-se atraídos para solucionar todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Todavia, a diversidade da vida em família não pode ser alcançada em um exame de DNA. Um exemplo disso é a imagem paterna, com todos os aspectos culturais, afetivos e jurídicos que o envolvem, não deve ser confundida com genitor biológico; é mais que isso, devendo ser priorizado.⁶⁷

O termo que está sendo usado comumente é socioafetividade, que atingiu a mente dos juristas brasileiros, justamente porque fornece uma ligação entre o fenômeno social com o fenômeno normativo. Há o fator social de um lado, e, de outro, o fator jurídico. O fator jurídico foi o primeiro a se converter após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. Os laços familiares e os laços de parentesco são socioafetivos, pois congregam o fator social (sócio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).⁶⁸

Dessa forma, com a evolução do conceito de família surgiu o

⁶⁴ LOBO, Paulo. **Direito de Família**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p.24

⁶⁵ Ibid., p.24.

⁶⁶ Ibid., p.25

⁶⁷ Ibid., p.25

⁶⁸ LOBO, op.cit., p.26

reconhecimento de outros modelos familiares, principalmente, com o advento da Carta Magna de 1988. Dentro disso, está a filiação socioafetiva, com a intenção de promover soluções mais práticas dentro do direito de família, levando em conta que a sociedade está em incessante mudança e o direito precisa acompanhá-la e, assim, adequar-se, mantendo uma relação harmônica com a legislação e a sociedade.⁶⁹

Há três princípios muito importantes que regem a socioafetividade: o princípio da afetividade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar, que estão sendo bastante aplicados pelas decisões dos tribunais. Vamos ver adiante o conceito de cada um, além de suas características.⁷⁰

1.3.2 Princípio da Afetividade

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem.⁷¹

Segundo Christiano Cassettari:⁷²

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade a dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Para Paulo Lobo “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida,

⁶⁹ BERENICE, Maria. op.cit., p. 38

⁷⁰ MALUF; Adriana, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**, 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷¹ Ibid., p. 9

⁷² CASSETTARI, Christiano. op.cit., p. 15

com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.⁷³

O direito ao afeto está inerente ao direito fundamental à felicidade. Também existe a indispensabilidade do Estado em agir de forma a ajudar os indivíduos a compactuarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não apenas com a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) capazes de colaborar para que se propicie felicidade às pessoas, informando que é importante para a sociedade e também para o indivíduo.⁷⁴

1.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se fortalece na família, especialmente, em cada um dos componentes, respaldando-se na ordem constitucional. É através da dignidade da pessoa humana que se torna possível o desenvolvimento e a convivência de cada um dos membros de uma família, considerados em si mesmos e nas suas relações pessoais e com a sociedade e na busca constante pela complementaridade da vida e da felicidade.⁷⁵

Com a ascensão do princípio da dignidade humana a fundamento do ordenamento jurídico, a pessoa foi privilegiada, o que transpassou o limite do patrimônio. Mais uma vez, evidencia-se que o direito de família e as próprias famílias, deixaram de estar baseados no patrimônio que tinha a finalidade de fortalecer o Estado e conservar os bens entre a família e estão se fundando na personalização das relações e em uma maior aproximação substancial entre as pessoas.⁷⁶

Paulo Lobo afirma que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja,

⁷³LOBO, Paulo apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. p. 52

⁷⁴TOURINHO, Saul apud Berenice, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. p. 52

⁷⁵KIRCH, Aline Taiane. **Família**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, 2013. p. 2.

⁷⁶KIRCH, op.cit., p.2.

que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.⁷⁷

1.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar:

A solidariedade é o que cada pessoa deve a outrem em situações rotineiras. Esse princípio, que teve início nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, porque compreende em suas entranhas o próprio e verdadeiro significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. As três caminham juntas. O princípio da solidariedade tem base constitucional, tanto que o preâmbulo da Constituição Federal assegura uma sociedade fraterna.⁷⁸

1.3.5 Filiação Biológica

Independente das ações serem baseadas na realidade biológica, não é razoável a prova da verdade genética. É preciso que haja a comprovação da inexistência da filiação afetiva. Na ação em que busca que seja desconstituído o vínculo de filiação, a verdade afetiva tem a preferência.⁷⁹

As novas formas de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Estão participando, por exemplo, os doadores de material genético, e também quem gesta em substituição e por quem acaba de ter um filho.⁸⁰

Todos eles geram vínculos com a criança que acaba de nascer. Assim, não é correto dizer que alguém pode apenas ter um pai ou uma mãe. É nesse contexto que surge o conceito da multiparentalidade. É possível que seja

⁷⁷ LOBO, op.cit., p.54.

⁷⁸BERENICE, Maria. op.cit., p. 30

⁷⁹ Ibid. p. 35

⁸⁰BERENICE, Maria. op.cit., p. 30

reconhecido mais de um pai ou uma mãe.⁸¹

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, deve ser reconhecida a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Passa a ter deveres. Não só na esfera do direito das famílias, mas também no direito sucessório, passa a ter direitos.⁸²

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou um enunciado acerca da multiparentalidade. Vejamos a seguir:

Enunciado nº 09: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.⁸³

A filiação pluriparental pode ser reconhecida ao flagrar um envolvimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Se existir vínculos parentais afetivos e biológicos, não tem somente o direito de reconhecê-lo, como também o dever, na forma em que resguarda direitos fundamentais daqueles que se enquadram em tal situação, principalmente o princípio da dignidade e o princípio afetividade.⁸⁴

O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar.⁸⁵

A propensão é reconhecer a concorrência da obrigação de alimentos do pai que registrou, do pai biológico e também do pai afetivo. É desse modo que se defende a ideia de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não tem condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição.

⁸¹Ibid. p. 30

⁸²Ibid. p. 35

⁸³IBDFAM. **X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado nº 09.

2015 <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 23.mai.2017

⁸⁴BERENICE, op.cit., p. 35, 2015,

⁸⁵BELMIRO, Pedro Welter apud Berenice, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

São essas relações em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro.⁸⁶

A multiparentalidade surge então, diante dessas problemáticas, como por exemplo, em circunstâncias em que o filho possui uma relação afetiva tanto com ambos os pais (biológico e afetivo), sem optar por um ou outro. Pode reconhecer as duas filiações e, dessa forma, possuir os mesmos direitos e obrigações, trazendo novos avanços para o direito de família, acompanhando a evolução dos reflexos presentes na sociedade.⁸⁷

⁸⁶MADALENO, Rolf apud Berenice, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. p. 583

⁸⁷Ibid., p. 35

2 - A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, centrando-se na legislação brasileira, será feita uma análise da multiparentalidade de acordo com a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e a Legislação Extravagante, respectivamente, apresentados os principais aspectos de cada um.

2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988

A lei maior brasileira é a Constituição Federal, razão pela qual todas as outras normas devem estar em consonância com ela. Não deve haver desarmonia. Ela tem a função de assegurar com ampla efetividade a correspondência dos fatos dentro da sociedade.⁸⁸

A Constituição Federal de 1988 não é somente uma norma jurídica, é ainda, uma norma fundamental, sendo hierarquicamente superior a todos os outros ramos do Direito, não excluindo o Direito Civil. É nela que está fixado todo o ordenamento estruturado com os princípios que vão nortear todo o nosso sistema jurídico.⁸⁹

Antes da promulgação da Constituição de 1988, não era tão importante a felicidade dos membros da família, ondesamente a infelicidade não era um argumento aceitável para a dissolução do vínculo conjugal. A dignidade dos membros da família não era vista como prioridade. O que era realmente priorizado era a preservação desses vínculos familiares.⁹⁰

⁸⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa e Júnior, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil:Famílias**. 2ª Edição. Editora Atlas

⁸⁹ Ibid., p. 88

⁹⁰ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada:Novos paradigmas do direito de família**. Editora Saraiva. 2ª Edição

O advento da Constituição Federal de 1988 foi uma das poucas vezes que foram alcançadas grandes transformações na sociedade e também na vida das pessoas.⁹¹ Ela impôs como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, prosseguindo todos os outros princípios, como podemos observar a seguir, no art.1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana⁹²

Desse modo, qualquer discriminação e diferenciação foram excluídas, propondo uma sociedade livre e democrática. A proteção do homem como sujeito de direito também foi inserida. E diante de tantos progressos na sociedade, houve a necessidade do reconhecimento de novas formas de estruturas familiares.⁹³

Com a carta constitucional, o elo familiar foi firmado entre os membros da família, e dessa forma, uma nova concepção de família foi se estabelecendo. As relações de afetividade se adentram no mundo jurídico, sendo a real essência dos núcleos familiares.⁹⁴

Há, também, o princípio da solidariedade e através dele, o direito de convivência é reconhecido.⁹⁵ Assim, a felicidade individual, a declaração dos direitos fundamentais de todos os integrantes da família, especialmente o das crianças e dos adolescentes, são transmitidos pelo princípio da afetividade, onde institui uma perspectiva da normatização jurídica no direito de família. O que se torna indispensável é a realização pessoal dos membros da família, preservando-se o afeto, carinho mútuo e o respeito entre eles.⁹⁶

⁹¹BERENICE, op.cit., p. 35

⁹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

⁹³BERENICE, op.cit., p.45

⁹⁴SILVA, op.cit.,p. 537

⁹⁵BERENICE, op.cit., p. 47

⁹⁶RAMOS, op.cit., p. 127

Com esse avanço da sociedade, o direito brasileiro também vem evoluindo e mostra novas formas de estruturas familiares. Em contrapartida, excede os limites estabelecidos pela Constituição de 1988, mas por outro lado, reúne princípios constitucionais.⁹⁷

Isso posto, a multiparentalidade é reforçada com a manifestação da convivência familiar e também social, que figura do direito fundamental, a igualdade dos filhos e a responsabilização dos pais quando exercitam o poder familiar.⁹⁸

Ao processar e concretizar a afetividade humana, o direito de família traz às áreas econômica, política e religiosa para a área afetiva, em que o objetivo maior é a pessoa humana, ao invés do patrimônio.⁹⁹

Com base no Art. 226, § 7º e 227, *caput*, da Constituição Federal¹⁰⁰:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, é perceptível que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é o pilar da nossa sociedade e que se apodera de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode acolher a permanência de um rol taxativo

⁹⁷RAMOS, op.cit., p. 227

⁹⁸SILVA, op.cit., p. 539

⁹⁹CASSETTARI, Christiano - **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo. 2014.

¹⁰⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

entre seus modos de constituição e muito menos uma hierarquia entre elas.¹⁰¹

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou forma de princípio jurídico. Os princípios que promovem novas formas parentais ligadas a socioafetividade são os da afetividade que está ligado a responsabilidade, solidariedade, a responsabilidade na paternidade, a não diferenciação entre os filhos, firmado pelo da dignidade da pessoa humana.¹⁰²

Para Christiano Cassetari:

Em nossa Constituição Federal, há normas expressas que normatizam a família brasileira, e as demais, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também serão aplicadas para construir um “novo” Direito de Família, que possa acompanhar a evolução social.¹⁰³

O art. 229, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, expõe que se houver o reconhecimento da multiparentalidade, a obrigação de sustento entre pais e filhos é recíproca. Sendo filhos afetivos ou biológicos, ou sendo pais afetivos ou biológicos, deve haver da mesma forma o cuidado, proteção, educação e assistência mútua, como se pode observar a seguir¹⁰⁴:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desse modo, é ratificado, principalmente, o dever de prestar alimentos, observando-se a necessidade e a possibilidade, sendo válido para pais e filhos socioafetivos da mesma forma que acontece com pais e filhos biológicos.¹⁰⁵

¹⁰¹ CASSETTARI, op.cit., p. 33.

¹⁰² CASSETTARI, op.cit., p. 35

¹⁰³ Ibid. p. 35

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹⁰⁵ CASSETTARI, op.cit., p. 39.

A Constituição ampliou o conceito de família, concedendo sua proteção, não só para a sociedade conjugal decorrente do casamento, como também para as entidades familiares, como a união estável e entre qualquer vínculo entre pais e filhos.¹⁰⁶

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 estendeu o conceito de família, dando novos direitos e responsabilidades para os núcleos familiares, com o intuito de trazer a cidadania, o afeto e uma maior expressão desse direito na sociedade.¹⁰⁷

2.2 Multiparentalidade e o Código Civil 2002

É notável as transformações do conceito de família do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002. O Código de 1916 no Brasil retratava a ação patriarcal e aos fundamentos patrimonialistas.¹⁰⁸

Mas tal visão dos Códigos de 1916 e de 2002 não vigorou todo o momento ao longo da sociedade. Por esse motivo, apesar das inúmeras mudanças, a sociedade já estabeleceu incontáveis formas de família.¹⁰⁹

Marcos Catalã propõe que a afronta imposta às famílias multiparentais através dos percursos da humanidade, motivada, principalmente, pelo aspecto eurocêntrico, confere ao Direito a responsabilidade pela sociedade moderna ter um preconceito perante a multiparentalidade. O Direito amparou ineficientemente e genericamente a realidade das famílias, pois já havia em diversas comunidades passadas e tribos essa particularidade plural de elemento familiar. O Direito eurocêntrico afrontou tais concepções de família, no entanto, como é possível analisar, vem sendo superada tal forma do Código Civil de 1916.¹¹⁰

¹⁰⁶ Ibid. p. 42

¹⁰⁷ CASSETTARI, op.cit., p. 39.

¹⁰⁸ CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando no ontem, pegadas que levarão ao amanhã.** Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. 2012

¹⁰⁹ Ibid p. 37

¹¹⁰ Ibid. p. 38

Para Pedro Welter Belmiro¹¹¹:

Hoje, no direito brasileiro, a família é construída não tão-somente pelo casamento, mas também pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós-nuclear, unilinear, eudemonista ou sociológica, na qual é professada a reciprocidade do ideal de felicidade, de desvelo, de carinho, de comunhão de afeto.

A filiação também era projetada somente dentro dos padrões da família tradicional. O título V, capítulo II O Código Civil de 1916 representava a filiação legítima, sendo permitido o filho que era gerado na constância do casamento.¹¹² O Código Civil de 2002, em compensação, trouxe uma grande evolução em matéria de aceitação das inúmeras formas de filiação.¹¹³

A filiação socioafetiva pode existir no parentesco civil, como na adoção, com os pais biológicos, e pode ainda exprimir-se entre duas pessoas que não apresentem qualquer vínculo legal ou genético. Essa forma de filiação autoriza reconhecer como pai ou mãe aqueles que agem como tais, não obstante qualquer conexão registral ou biológica.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002¹¹⁴, regula que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, Com isso, está trazendo a parentalidade socioafetiva a classe de parentesco civil.¹¹⁵

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona:

A interpretação do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 identifica a necessidade de um conceito mais amplo de parentesco onde percebe-se a relevância do afeto, consentimento e responsabilidade, dando-se forma ao parentesco socioafetivo. Esse tipo de parentesco, que não vai se enquadrar nas definições de parentesco natural, mas sim resultante da socioafetividade pura, sendo esse perfil consensual e a vontade mútua constante entre as partes, o amor, carinho que

¹¹¹BELMIRO, Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003. pag. 15

¹¹²BRASIL. **Código Civil 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm - acesso em: 20 de maio de 2017

¹¹³BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm - acesso em: 20 de maio de 2017

¹¹⁴BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de maio de 2017.

¹¹⁵MALUF, Adriana. **Direito Civil**. Série universitária. 2014. Editora Campus.

hoje despontam como principal fator chave para a formação do núcleo familiar, possuindo grande relevância nas decisões tomadas hoje pelo judiciário.¹¹⁶

O artigo mostra outro modelo de parentesco, que é o socioafetivo. O parentesco socioafetivo é aquele que através da presença de laços de afetividade dão início ao vínculo parental, por meio dos diversos efeitos que vão surgindo com ele, aumentando a relevância da norma disciplinada de acordo com os artigos 330 e 336 do Código Civil de 1916, que delimitava o elo parental às relações biológicas e adotivas.¹¹⁷

O Código Civil de 2002 fala de grande importância no artigo 1.597, em que diz que, a partir do momento em que foi admitida a presunção de paternidade de um filho que veio de uma reprodução artificial heteróloga, excluindo-se o vínculo biológico e, como resultado disso, o vínculo afetivo em virtude da autorização do pai, assegurando as responsabilidades desse fato.¹¹⁸

Na Primeira Jornada de Direito Civil foram aprovados os enunciados 103 e 108, que admite a figura da paternidade socioafetiva, como podemos ver a seguir:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.¹¹⁹

Enunciado 108 - Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.¹²⁰

¹¹⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 646

¹¹⁷MALUF, op.cit., p. 27

¹¹⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**. Uma abordagem psicanalítica. 4ª Edição. 2012.

¹¹⁹IBDFAM. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>> - Acesso em: 24/05/2017 - Primeira Jornada de Direito Civil – ano 2002 – Enunciado 103

¹²⁰IBDFAM. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados->

Então, a filiação socioafetiva é o tipo de filiação que não se origina do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo, do amor, da vontade entre ambos (pais e filhos), o respeito para um com o outro e a confiança formada com o tempo, rotineiramente, com o foco no afeto, independentemente da razão biológica. Ela é instituída na cláusula geral de tutela da personalidade humana, excluindo a filiação como componente essencial para que seja formada a identidade da criança e construção da sua personalidade.¹²¹

Essa nova essência do direito de família vem dando mais importância aos laços afetivos, e mostra que só o meio genético ou civil não tem tanta força, devendo ser imprescindível para a família moderna a incorporação dos pais e dos filhos por meio do excepcional sentimento de afeto e a paternidade e a maternidade têm um grande significado, que é mais relevante do que a ligação biológica, onde o carinho, o amor de filho e o cuidado um com o outro, mostram uma verdade efetiva.¹²²

O direito estabelecido ao filho e ao pai socioafetivos devem corresponder aos melhores interesses da criança e do adolescente. Pode-se observar que é cabível o direito de visita se resultar em proteção dos interesses do menor, devendo os obstáculos criados ser superados por decisão judicial, fundamentada no art. 1.593 do Código Civil de 2002.¹²³

De acordo com João Baptista Villelae, ao lermos rápido esse artigo entende-se que se refere somente às pessoas jurídicas, mas não é o que ocorre de fato. Trata-se também, de pessoas naturais.¹²⁴

O Código Civil vigente não fala expressamente acerca da posse de estado de filho, estabelecendo apenas no seu art. 1.605, que ao colocar que poderá provar a filiação por qualquer meio de prova admitido em direito quando existirem vigorosas presunções que decorrem de circunstâncias definidas, oferece uma

da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-

4jornadadircivilnum.pdf/view> - Acesso em: 24/05/2017 - Primeira Jornada de Direito Civil – ano 2002 – Enunciado 108

¹²¹MADALENO, Rolf; apud DELINSKI, Julie Cristine; **Curso de Direito de Família** - 5ª Ed. - Editora Gen. 2013. p.487.

¹²²MADALENO, op.cit., p. 583

¹²³SILVA, op.cit., p. 514

¹²⁴VILLELAE, João Batista - **O direito de família no senado: emendas ao projeto de Código Civil**. Belo Horizonte: UFMG, 1985

margem de interpretação que ficará a cargo de nossos doutrinadores e dos magistrados em cada caso concreto.¹²⁵

Contudo, pode-se observar que tal instituto já está dentro do direito brasileiro de uma forma implícita. O exame de DNA, onde se comprova a origem genética, não é a única forma plausível para confirmar a existência de uma relação entre pai e filho. Esse vínculo pode ser visto no dia a dia, em situações rotineiras, com o laço da afetividade. Pode-se chamar de “dessacralização do DNA”, onde se observa que não é um meio de se declarar vínculo entre pai e filho. É a partir desse contexto que surge a posse do estado de filho.¹²⁶

A função da posse do estado de filho é mostrar a realidade de uma relação de filhos e pais, consentindo que o filho que viver rotineiramente com o seu pai, por mais que esteja registrado, mostrando todos os vínculos que um filho poderia ter com o genitor, e acarretando as consequências jurídicas gerais.¹²⁷

A imagem do estado de filiação é mostrada pela convivência familiar e pela obrigação dos pais de guarda, sustento, educação, qualidade de vida ao filho, de maneira parecida com o comportamento que é comum de outros pais e filhos que vivem na sociedade.¹²⁸

No que se concerne à colocação do filho, é assegurado que ele mesmo possui legitimidade para propor a ação de investigação devido ao princípio do direito a filiação e do princípio da dignidade da pessoa humana, onde o Código Civil de 2002 dá essa garantia no artigo 1.606, dizendo que a ação de reconhecimento de filiação compete aos filhos.¹²⁹

Neste sentido, Flávio Tartuce diz que¹³⁰:

A ação investigatória é personalíssima do filho investigante [...]. Sendo menor, este deverá ser representado (menor de 16 – absolutamente incapaz) ou assistido (menor entre 16 e 18 anos – relativamente incapaz), geralmente pela mãe. A ação também cabe ao filho maior de 18 anos, sem a necessidade de representação ou

¹²⁵ CHAVES, Cristinano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - Editora Juspodivim - 2015

¹²⁶ Ibid. p. 111

¹²⁷ SILVA, op.cit., p. 507

¹²⁸ Ibid. 508

¹²⁹ Ibid. 510

¹³⁰ TARTUCE, op.cit. p. 450

assistência, em razão de sua capacidade civil plena.

No encadernamento da possibilidade dos pais, sejam eles biológicos ou não, litigarem na justiça esse reconhecimento, a demandarem um pouco mais de dúvidas. É possível ver que o artigo 1.601 do Código Civil¹³¹, que diz que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher”, dá a ideia de que aos pais biológicos não caberia legitimidade ativa para propor essa ação.¹³²

Os alimentos podem ter a definição de tarefas, valores ou bens aplicados à carência de sustento da pessoa, quando ela não tiver possibilidade de se sustentar sozinha, sem depender de ninguém, pelos vínculos de parentesco. Aqueles que advirem das obrigações de assistência devido à cessação do casamento ou da união estável, bem como a obrigação de suporte aos idosos, também estão dentro disso.¹³³

No caput do seu artigo 1.694 do Código Civil vigente, mostra a origem desse conceito¹³⁴:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Da maneira em que o Código Civil certifica a reciprocidade entre pais e filhos, e notado que todos os pais têm o dever de oferecer alimentos aos filhos, assim como este deverá prestar alimentos a todos os pais, sejam afetivos ou

¹³¹BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

¹³²TARTUCE, op.cit., p. 452

¹³³LOBO, op.cit., p. 24

¹³⁴BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

consangüíneos.¹³⁵

2.3 Multiparentalidade na Legislação Extravagante

A filiação socioafetiva está pouco a pouco sendo admitida pela doutrina e também pela jurisprudência. A adoção é a irrevogabilidade da filiação socioafetiva mais reconhecida nos dias atuais. A adoção já figurava no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.¹³⁶

Com mudanças decorrentes da Lei n. 12.010 de 2009, o artigo 48 alterou notavelmente o seu conteúdo, mas a irrevogabilidade da filiação socioafetiva através da adoção prevaleceu, conforme o artigo 39, §1º do ECA, como podemos observar a seguir¹³⁷:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina no artigo 27, que é um direito personalíssimo a constatação do estado de filiação, sendo indisponível e imprescritível, que pode ser exercido contra os pais ou contra seus herdeiros, sem qualquer limitação, a qualquer momento, respeitando o segredo de justiça.¹³⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem que o objetivo de conservar o novo elo afetivo criado pelas crianças e os adolescentes, com o objetivo do melhor interesse destes, o que tem ligação com a Doutrina da Proteção Integral,

¹³⁵KIRCH, Aline Taiane; op.cit., 2013.

¹³⁶BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07jun. de 2017

¹³⁷BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07jun. de 2017.

¹³⁸BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07jun. de 2017.

que veio da previsão de proteção à criança trazida pela Constituição de 1988, e se materializou no Estatuto da Criança e do Adolescente.¹³⁹

Nesse sentido, a Doutrina de Proteção Integral, validou através do disposto no primeiro parágrafo do ECA, a busca para obter o absoluto desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, levando em conta sua particularidade especial de pessoa ainda em desenvolvimento.¹⁴⁰

Precisamente nesse cenário de tornar concreta a proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA viabiliza a adoção a pessoas não cadastradas, com o intuito de garantir o suporte dos laços afetivos que já foram estabelecidos.¹⁴¹

Em outroperspectiva, é notável a diferenciação do simples reconhecimento do vínculo de filiação e a multiparentalidade ao verificar a possibilidade do registro de padrasto e madrasta. A Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73, através da modificação ocasionada pela Lei n. 11.924 de 2009, passou a autorizar no artigo 57, § 8º, a inserção pelos enteados do nome de família do padrasto ou madrasta sem causar danos aos de família já registrados.¹⁴²

Há diversas indagações acerca da alteração do nome do filho, ao se falar na modificação do registro civil para inserir o nome do padrasto ou madrasta. Isso ocorre, devido ao sólido relacionamento afetivo criado com o enteado ou enteada gerando a anuência expressa do padrasto ou da madrasta para que tal mudança seja realizada.¹⁴³

A capacidade de registro de todas as filiações é o primeiro efeito jurídico que ocorre. O registro autoriza a identificação social e também contempla a

¹³⁹BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07jun. de 2017

¹⁴⁰BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07jun. de 2017

¹⁴¹PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

¹⁴²BRASIL. **Lei 11.924/2009** – disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em: 15 de abril de 2017

¹⁴³BROCHADO, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010

verdade real.¹⁴⁴

O art. 54 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, informa que os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos deverão estar no registro, o que não muda no registro de nascimento com o pai ou mãe socioafetivo, por isso, deve constar como avós todos os ascendentes deles, e o filho pode utilizar o nome de qualquer um dos pais, afetivos ou biológicos.¹⁴⁵

A contar do registro, todos os outros direitos que decorrem da filiação múltipla têm efeito, iniciando pela formação da relação de parentesco com os outros familiares. Portanto, o filho vai formar parentesco até o quarto grau, em linha reta e colateral, com as famílias socioafetivas e biológicas, não excluindo, todos os deveres e direitos das diversas filiações.¹⁴⁶

A mudança do registro, no caso de multiparentalidade, incluindo no registro todos os pais e mães, traz muitos benefícios aos filhos, dando, de maneira que não se pode questionar e desobrigado de qual seja o meio, através da suposição que o registro traz, os direitos que são provenientes da relação parental.¹⁴⁷

Com isso, a multiparentalidade deve ser realizada através do registro. Para resguardar a filiação múltipla, o registro não deve se constituir em um bloqueio para a tutela da multiparentalidade, já que o registro deve atentar a realidade que é efetivada com o nascimento do sujeito através da inclusão de todos os elos parentais.¹⁴⁸

Dessa forma, observamos a relevância do registro do pai, sendo que o caráter material está nos valores biológicos e também afetivos, e apenas o critério registral que efetivará os requisitos da paternidade no aspecto formal. E é necessário a averbação em Registro Públicode qualquer mudança que ocasione

¹⁴⁴ BROCHADO, op.cit., p. 65

¹⁴⁵ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão.** In: Ciência jurídica, v. 28, 2014

¹⁴⁶ PÓVOAS, op.cit., p. 47

¹⁴⁷ BROCHADO, op.cit., p. 68

¹⁴⁸ BROCHADO, op.cit., p. 80

alteração no estado da pessoa natural.¹⁴⁹

Com isso, surge o questionamento se a forma legal de registro do nome que é acrescentado de um terceiro pai/mãe, no caso de multiparentalidade, que não há existe legislação até então, precisaria da autorização deles para que o registro aconteça, como indicado na Lei de Registros Públicos.¹⁵⁰

A Lei nº 11.924/2009, que inovou a Lei de Registros Públicos de 1973, possibilitou o enteado ou enteada a alternativa de ter o nome de família do padrasto ou madrasta, e de forma explícita, caracterizou a socioafetividade.¹⁵¹

A alteração foi devido a um projeto de lei de autoria do falecido deputado Clodovil Hernandes, e tem fundamental importância, pois o nome deve refletir o estado familiar do indivíduo, e por isso, se mais de uma pessoa tem o papel de pai ou mãe em sua vida, o nome deve externar a forma particular de filiação.¹⁵²

A multiparentalidade estabelece um novo modelo do direito parental em nosso ordenamento jurídico. Para que seja instrumentalizada, entretanto, é primordial que seja externada por meio de alterações no registro de nascimento”.¹⁵³

Porém, a Lei de Registros Públicos não fala da possibilidade da multiparentalidade, ao passo que o fenômeno da multiparentalidade é um instituto novo, que veio devido às conquistas já alcançadas dentro de nossa sociedade.¹⁵⁴

Contudo, esta lacuna dentro de nosso ordenamento não traz um obstáculo ao instituto da multiparentalidade, pois tal instituto é amparado pelos princípios constitucionais, princípios estes que são hierarquicamente superiores ao restante da legislação.¹⁵⁵

Por isso, devido a Lei de Registros Públicos ser infraconstitucional,

¹⁴⁹ Ibid., p. 80

¹⁵⁰ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil : alimentos, guarda e sucessão.** In: Ciência jurídica, v. 28 2014

¹⁵¹ PIOLI, Roberta Raphaelli. **Multiparentalidade: É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** 2013. Online <www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil> Acesso em: 13 de jun. de 2017

¹⁵² BROCHADO, op.cit., p. 89

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão.** In: Ciência jurídica. v. 28. 2014

¹⁵⁵ Ibid., p. 74

não deve ser considerada um obstáculo para que haja o reconhecimento da dupla filiação parental, pois ela é fundada em princípios constitucionais que estão acima de tal lei.¹⁵⁶

O direito da personalidade não prescreve e é um direito indisponível, sendo primordial para cada indivíduo, tal qual é o reconhecimento das paternidades genética e afetiva, não sendo necessário entender o ser humano com base no direito registral, que presume a existência de uma mãe e de um pai, e deve na prática, por exemplo, se houver dois pais biológicos e dois pais afetivos, respeitara todo momento os princípios da afetividade, da convivência, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que estão englobados em cada pessoa.¹⁵⁷

O papel do registro civil é dar veracidade, proteção e força aos casos jurídicos com ampla importância em nossa sociedade e os interesses daqueles que possuem tais direitos”.¹⁵⁸

Pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem, ou seja, exercem a autoridade parental.¹⁵⁹

A lei fundamenta, dessa forma, de que deve haver uma correspondência do nome à sua realidade familiar.¹⁶⁰ O artigo 73 traz ao Estatuto aquilo que já está previsto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), alterado pela Lei n. 11.924/2009:

Art. 73. O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.

§ 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.

§ 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.

¹⁵⁶PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

¹⁵⁷ WELTER, Belmiro Pedro. 13 de abril de 2009, Disponível em:

<www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1> Acesso em: 05 de jun. de 2017

¹⁵⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹⁵⁹ BROCHADO, op.cit., 2010. p. 211

¹⁶⁰ Ibid., p. 211

A diferença entre o artigo que consta no Estatuto e o da Lei de Registros Públicos é a retirada possuir um “motivo ponderável” para a inserção do sobrenome, pois se já foi consentido pelo pai ou pela mãe, o Estado não precisa dizer se é ponderável ou não a motivação de uma vontade pessoal que decorre da relação de parentesco.¹⁶¹

De acordo com Rolf Madaleno¹⁶²:

A Lei n. 11.924/2009 representa um bom avanço no âmbito da filiação socioafetiva, especialmente quando a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta advém de uma situação fática de completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e o enteado se encontra totalmente integrado na nova comunidade familiar.

Diante disso, o direito de adicionar o sobrenome do padrasto ou da madrasta mostra a relevância do afeto que existe entre eles. Somente será acrescido o sobrenome por autorização judicial, sendo suficiente a livre e transparente vontade das partes na adição do nome de padrastos ou madrastas nos nomes de enteados ou enteadas.¹⁶³

3 - MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo abordarei o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema multiparentalidade, mostrando tanto a jurisprudência favorável, como a jurisprudência desfavorável, e também analisando os principais fatores considerados pelos julgadores.

Acerca da jurisprudência favorável, foi analisado um julgado com repercussão geral reconhecida no STF, onde se discutiu se a paternidade

¹⁶¹ Ibid., p. 212

¹⁶² MADALENO, op.cit., p.13

¹⁶³ GRISARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas**. Editora: Revista dos Tribunais. 2010.

socioafetiva prevalecia sobre a biológica. O segundo julgado trata de uma decisão desfavorável a multiparentalidade, onde a paternidade socioafetiva não foi reconhecida.

3.1 Jurisprudência favorável à multiparentalidade

3.1.1 Dados do julgado

STF - RE: 898.060 - SÃO PAULO, Relator: MIN. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: Publicado no DJE nº 209: 29/09/2016.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO. À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. **MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL** (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos,

legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar

situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. **A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”**.¹⁶⁴ (grifo nosso)

Trata-se de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, reconhecida pelo STF, no qual se discute prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No caso em tela, indaga-se acerca da interpretação do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, que diz que a família é base da sociedade, e tem proteção especial do Estado.¹⁶⁵ Na ação, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) estavam como *amicus curiae*.

¹⁶⁴BRASIL. STF - RE: 898.060 - SÃO PAULO, Relator: MIN. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: Publicado no DJE nº 209: 29/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> - acesso em: 23/07/2017

¹⁶⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 agosto. 2017.

O Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJSC, prolataram sentença no caso em que a autora, F.G, filha biológica de A.N, já comprovado por exames de DNA. A autora foi registrada como filha de I.G, pai socioafetivo, que conviveu e cuidou da mesma por mais de 20 anos como se sua filha fosse.

No recurso é apresentado que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao priorizar o fator biológico em relação ao fator socioafetivo, não está valorizando as relações de família. No pedido sustentado, o tribunal estaria então afrontando o artigo 226 da Constituição Federal¹⁶⁶:

Art. 226, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O Ministro relator ponderou em seu voto para que houvesse a repercussão geral no RE:

[...] Verifico que o presente tema — a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica — é relevante do ponto sob os pontos de vista econômico, jurídico e social” [...]

No caso em tela, o recorrente alega o desejo da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal.¹⁶⁷ Diante disso, nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica.

Por isso, a paternidade biológica da criança foi reconhecida, pelo fato do pai ter expressado um interesse em desempenhar o seu papel em relação ao filho, sendo desobrigado a dar cuidado, sustento e afeto; enquanto há também o pai

¹⁶⁶Idem.

¹⁶⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 agosto. 2017.

afetivo. A paternidade biológica não se sobrepõe a paternidade afetiva e vice-versa. Nasce então a multiparentalidade.

No caso, o Ministro relator asseverou:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas 10 capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.¹⁶⁸

A felicidade está ligada ao direito de afeto. É imprescindível que o Estado aja de forma a auxiliar as pessoas a realizarem os seus projetos bem como os seus desejos legítimos. Não somente com a não interferência estatal. O Estado precisa criar meios, políticas públicas que incentive a felicidade das pessoas, favorecendo questões no que diz respeito do que é relevante para o indivíduo na sociedade.¹⁶⁹

O relator mencionou em seu voto uma jurisprudência do próprio STF em relação ao direito da busca pela felicidade, sendo de extrema importância, como podemos observar no seguinte arresto:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias

¹⁶⁸BRASIL. STF - RE: 898.060 - SÃO PAULO, Relator: MIN. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: Publicado no DJE nº 209: 29/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> - acesso em: 23/07/2017

¹⁶⁹TOURINHO, Saul apud Berenice, Maria. **Manual de Direito das Famílias** - 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015

individuais. - “Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéiaforça que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.” (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011) “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.”¹⁷⁰

Afirmou o relator que são reconhecidos arranjos familiares legítimos que independem do casamento, a exemplo disso há a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental (art. 226, § 4º).¹⁷¹ Vejamos a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É nítido que a Constituição Federal de 1988 determinou que a família é o pilar de nossa sociedade e deve ter uma proteção do Estado, razão pela qual não pode ser admitido um rol taxativo entre as formas de constituição e nem uma hierarquia entre elas.¹⁷²

Para o relator, alacuna na legislação brasileira, em relação ao reconhecimento dos variados modelos de família, não pode ser considerada um pretexto para a desproteção para cenários que envolvam a multiparentalidade. É indispensável o reconhecimento dos vínculos parentais, de origem tanto afetiva como biológica, com o intuito de uma tutela completa e favorável aos indivíduos que se encontram dentro dessa situação.

¹⁷⁰ STF - ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011

¹⁷¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 agosto. 2017.

¹⁷²CASSETTARI, op.cit., p. 74.

Ao resolver acerca do mérito da presente questão (a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica), o STF possibilitou a coexistência tanto da paternidade socioafetiva quanto da biológica, sem que haja a prevalência de uma sobre a outra, considerando ambas.

O relator negou provimento ao recurso e definiu a seguinte tese para ser aplicado aos casos similares:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.¹⁷³

Tal decisão significou um verdadeiro avanço na sociedade e para o direito de família, pois ao trazer essa possibilidade jurídica, houve o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade.

3.2 Jurisprudência desfavorável à multiparentalidade

3.2.1 Dados do Julgado

TJ-RS - AC: 70066248782 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE DE 99,99924132%. SENTENÇA MANTIDA. Na espécie, mostra-se irretocável a sentença acoimada que julgou procedentes os pedidos iniciais, porquanto **o exame de DNA foi conclusivo, com paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99924132%, inexistindo, outrossim, qualquer adminículo de**

¹⁷³BRASIL. STF - RE: 898.060 - SÃO PAULO, Relator: MIN. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: Publicado no DJE nº 209: 29/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> - acesso em: 23/07/2017

prova no tocante ao indigitado vínculo paterno-filial entre o infante e o pai registral a ensejar a manutenção do registro civil ou reconhecimento de multiparentalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066248782, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015).¹⁷⁴ (grifo nosso)

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de retificação de registro civil, movida por Miguel Henrique G. da S. O filho do autor da ação foi registrado pelo nome do pai socioafetivo, companheiro de sua mãe. Por isso, o autor ajuizou a ação, que foi julgada procedente, declarando com base no exame de DNA que ele era pai de P.V.C.A. e que fosse feita a retificação do registro de nascimento para que houvesse a substituição pelo nome do pai biológico e dos avós paternos. Michelon G. A e Andreia C. interpuseram apelação, pedindo a reforma da sentença.

Os apelantes alegaram que apenas o laudo pericial não era motivo suficiente para que houvesse a desconstituição do nome do pai socioafetivo no registro civil, pois a paternidade socioafetiva deve prevalecer sobre a biológica, ou deveria pelo menos ser reconhecida as duas (multiparentalidade).

A apelante alega que ao romper seu relacionamento com o autor, ele mostrou desinteresse acerca de sua gravidez. Assim, resolveu criar seu filho com seu companheiro. Admitiu que quando o autor entrou em contato para que fosse feito o registro civil do filho, ele já havia sido registrado pelo companheiro da apelante.

Diante disso, o Ministro relator consignou que, como o apelado não participou e nem autorizou que o nome do companheiro da apelante fosse colocado no registro civil, não poderia ser válido.

Para Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues, é de extrema importância o registro civil diante da paternidade. Há tanto a circunstância biológica

¹⁷⁴ BRASIL. TJ-RS - AC: 70066248782 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2015. – disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262408307/apelacao-civel-ac-70066248782-rs> - acesso em: 23/07/2017

como a afetiva, mas apenas com o registro civil, é realmente efetivada formalmente a paternidade. E para que seja inserido o nome do pai afetivo e seja considerado válido no registro civil do filho, deve haver uma anuência expressa do pai biológico. Assim como o pai afetivo deve autorizar o seu nome no registro civil.¹⁷⁵

Mas por outro lado, nem tudo é solucionado através do exame de DNA. É mais complexo que isso, pois a paternidade envolve amor, carinho, convivência e afeto. O exame não vai fazer que o pai biológico seja considerado mais importante que o socioafetivo.¹⁷⁶

O relator reiterou que o pai registral foi citado, ficou sabendo da pretensão do autor, mas não apresentou defesa. E, ao ser intimado à audiência de instrução e julgamento, não compareceu, demonstrando desinteresse.

A apelante afirmou que seu filho chamava seu companheiro de “amigo” ou “pai-amigo”, mas o relator em seu voto, disse que tal fato não é suficiente para comprovar a paternidade socioafetiva, observando apenas esse comportamento entre os dois.

Para Paulo Nader, a parentalidade socioafetiva é reconhecida como um novo modelo de parentesco civil, mas deve haver o afeto e a convivência para que seja enquadrado dentro disso. No caso em tela, não foi suficiente tais comprovações, fazendo com que a apelação fosse desprovida.¹⁷⁷

Por tais argumentos apresentados pela apelante, tendo em vista o desinteresse do pai socioafetivo, bem como a não comprovação da relação de amor, carinho e convívio, o relator votou no sentido de não reconhecer a paternidade socioafetiva, e conseqüentemente a multiparentalidade, sendo reconhecida no caso visto apenas a paternidade biológica. A decisão foi unânime.

¹⁷⁵BROCHADO, op.cit., 2010

¹⁷⁶Ibid., p. 68

¹⁷⁷NADER, op.cit., p. 231

CONCLUSÃO

O tema abordado na presente pesquisa foi o instituto da multiparentalidade e sua possibilidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Tal assunto é de grande relevância para a sociedade, uma vez que é importante que o Direito acompanhe as mudanças sociais, como vem ocorrendo com o direito de família.

Com a inserção de novos modelos familiares na sociedade tornou-se possível a ampliação do conceito de família, que antes tinha uma base patriarcal e com vínculos somente biológicos, para acrescentar também a família com base em laços de afetividade.

O problema proposto no presente trabalho foi: é possível, na interpretação do direito brasileiro vigente, conceber-se a multiparentalidade?

Para responder tal questionamento, a pesquisa se voltou para a esfera do direito de família contemporâneo, com o intuito de compreender os princípios e conceitos que envolvem os arranjos familiares da atualidade.

No primeiro capítulo foram abordadas as diversas formas de parentesco, as transformações sofridas ao longo da evolução da sociedade e as mudanças que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu para acompanhá-las, se adequando aos novos padrões que surgem na sociedade para melhor atender ao interesse de todos.

No segundo capítulo, o estudo foi direcionado para a legislação brasileira, abordando o tema da multiparentalidade de acordo com a Constituição Federal de 88, o Código Civil de 2002 e a legislação extravagante, como o ECA e a Lei de Registros Públicos. Analisou-se os principais pontos de cada legislação acerca do instituto.

Ainda no mesmo capítulo, ao longo de nossa legislação, foi abordado o possível reconhecimento da multiparentalidade e também, as consequências (direitos e deveres) que podem ser gerados, com base nos princípios

constitucionais, especialmente o da afetividade.

No terceiro capítulo foram apresentadas as considerações jurisprudenciais acerca do objeto do presente trabalho, analisando os aspectos positivos e negativos.

Inicialmente, analisou-se a jurisprudência favorável à multiparentalidade, abordando questões como a vedação à discriminação e hierarquização em relação às espécies de filiação, a afetividade, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança ou adolescente.

Por fim, examinou-se a jurisprudência desfavorável à multiparentalidade, abordando a averbação do registro civil em caso de parentalidade sociafetiva.

Foram utilizados na presente monografia a legislação, a doutrina do Direito Civil brasileiro, a jurisprudência pátria e artigos científicos.

Em conclusão, diante das argumentações doutrinárias, legais e jurisprudenciais desenvolvidas nos capítulos deste trabalho, a hipótese eleita ao problema proposto inicialmente é válida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa e Júnior, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2ª Edição. Editora Atlas.

_____, Renata Barbosa e Júnior, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2ª Edição. Editora Atlas.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BELMIRO, Pedro Welter apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

BENASSE, Marcos. **Algumas questões polêmicas do novo código civil brasileiro**. 2ª Edição, Bookseller. 2004.

BERENICE, Maria. **Manual de Direito de Famílias**. 8ª Edição. Revista dos Tribunais. 2011.

_____, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters. 2015.

BRASIL. **Código Civil 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 20 de maio de 2017

_____. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 jun. de 2017

_____. **Lei 11.924/2009.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm .

_____. **Projeto de Lei nº 2285/07, "Estatuto das Famílias"**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Superior Tribunal Federal – Recurso Extraordinário: 898.060.** SÃO PAULO, Relator: MIN. LUIZ FUX, Recorrente: A.N. Recorrido: F.G - Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: Publicado no DJE nº 209: 29/09/2016.- Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> - acesso em: 23/07/2017

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70066248782.** Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Apelante: MICHELON G. A. e ANDREIA C. Apelado: MIGUEL HENRIQUE G. DA S.. Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262408307/apelacao-civel-ac-70066248782-rs> - acesso em: 23/07/2017

CASSETTARI, Christiano - **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos.** 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo. 2014.

_____, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva,** 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando no ontem, pegadas que levarão ao amanhã.** Revista de la Facultad de Derecho y

Ciencias Políticas. 2012

CHAVES, Cristinano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Editora Juspodivim – 2015

COLTRO, Antonio. **A união estável: um conceito? Direito de família, aspectos constitucionais, civis e processuais**

CORNU, Gérard. Droit apud MALUF, Carlos; MALUF, Adriana. **Curso de Direito de família**. 2ª Edição. Editora Saraiva.

DELINSKI, Julie Cristine. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Saraiva – 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo. Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRISARD, Waldyr Filho. **Famílias Reconstituídas**. Editora: Revista dos Tribunais. 2010

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Acesso online: disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados> – acesso em: 23/05/2017 - X Congresso Brasileiro de Direito de Família. -IBDFAM>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Acesso online: disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-ej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROV>

ADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/at_download/file - Terceira Jornada de Direito Civil – ano 2004 –enunciado 256>

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Acesso online: disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>

KIRCH, Aline Taiane. **Família**. Rio Grande do Sul, Revista Âmbito Jurídico, 2013.

LOBO, Paulo apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

_____, Paulo. **Direito de Família**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015

MADALENO, Rolf apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. - Editora Gen -2013

_____, Rolf. **Curso de Direito de Família** - 4ª Ed. Editora Gen. 2011.

MALUF, Adriana apud MALUF, Carlos e MALUF, Adriana. **Curso de Direito de Família**, 2ª Edição, Editora Saraiva

_____, Adriana. **Direito Civil: Série universitária**. 2014. Editora Campus.

_____, Carlos; MALUF, Adriana. **Curso de Direito de família**. 2ª Edição. Editora Saraiva.

_____; Adriana, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidades socioafetiva**, 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla**

filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão. In: Ciência jurídica, v. 28, n. 175. 2014

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Editora Forense LTDA

OLIVEIRA; HIRONAKA apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias – 8ª Edição,** Revista dos tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família.** Uma abordagem psicanalítica. 4ª Edição - 2012

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Multiparentalidade: É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil>

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: Novos paradigmas do direito de família.** Editora Saraiva. 2ª Edição

SILVA, Caio Mario. **Direito de Família: Instituições de Direito Civil.** Volume V. 24ª edição. Editora forense, 2016

TARTUCE, Flavio. **Direito de família,** Volume 5, 11ª edição.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TOURINHO, Fernando apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias - 11ª Edição.** São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

VENOSA, Silvio. **Direito de família**. 10ª Edição. Editora Atlas, 2010.

VILLELAE, João Batista. **O direito de família no senado: emendas ao projeto de Código Civil**. Belo Horizonte: UFMG, 1985

WAMBIER, Teresa apud BERENICE, Maria. **Manual de Direito das Famílias – 8ª Edição**, Revista dos tribunais, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. 13 de abril de 2009, Disponível em:
<www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1> Acesso em: 05 de jun. de 2017